

L I D O
Em 26/02/08
Ostia
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

INDICAÇÃO N. IND 3510/2008

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS.

Em, 27/02/08.

Milton Barbosa
Milton Barbosa
Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação do Fundo Distrital de Combate e Erradicação da Pobreza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação do Fundo Distrital de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme determina o art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 31, de 14 de dezembro de 2000, alterou o Ato das Disposições Transitórias, introduzindo artigos que criam o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, nos termos seguintes:

"**Art. 1º** A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da pobreza, a ser regulamentado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O fundo previsto neste artigo terá um Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

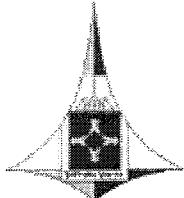
Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND N° 3510/08
Fls. N° 01 Paula

Assinatura

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO
REC 26/02/08
8 23-243-7
Assinatura
Matrícula



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

II – a parcela do produto de arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início de vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos da União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela contratadas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

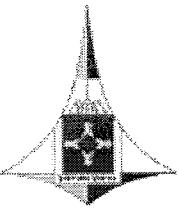
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto de que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND N° 3510 / 08
Fls. N° 02 Pante



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3510108
Fls. Nº 03 Pande

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. *Lei Federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II e 82, §§ 1º e 2º.*

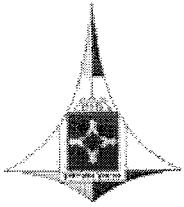
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."(grifamos)

A Lei Complementar n. 111, de 06 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Transitórias", regulamentou o disposto na emenda constitucional.

Como se vê, na esteira do comando emergente da norma do artigo 82 da EC em cotejo, consubstanciada na determinação de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar os seus Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, diversas unidades da federação criaram os seus respectivos fundos, com notícias de grande alcance social, valendo destacar Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Santa Catarina, Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia e Sergipe. Quanto ao Distrito Federal, não houve, até a presente data, qualquer tentativa de implementação do referido fundo.

Transcrevemos, a seguir, trecho do pronunciamento feito por nosso Governador quando era Senador da República, líder do Governo Fernando Henrique Cardoso, no dia 13/02/2001, por ocasião da despedida do Senador Antonio Carlos Magalhães da Presidência do Congresso Nacional, **ipsis verbis:**

"...Já disseram aqui que V. Ex^a, como Presidente do Congresso, lega ao País, pela sua luta e determinação, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Só isso bastaria para marcar a gestão de qualquer Presidente do Congresso Nacional. Já a partir deste ano, dez milhões de brasileiros entre sete e quatorze anos receberão bolsa-escola e tudo isso com a metade dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que vai irrigar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

todos os outros programas de erradicação da miséria no Brasil. Isso bastaria para marcar, de forma indelével, a passagem de V. Ex^a. pela Presidência do Congresso Nacional..."

Com efeito, o empobrecimento da população no Brasil, de alguns tempos a esta parte, vem-se processando em progressão geométrica, apesar dos esforços que os governos vêm desenvolvendo no campo social, e é necessário reduzir a limites toleráveis o fenômeno, sobretudo porque o Distrito Federal ocupa há algum tempo o desconfortável 3º lugar no nível de desemprego da classe trabalhadora.

Nunca é demais lembrar que a institucionalização do **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA** no Distrito Federal, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, assume relevância singular, na medida em que alavancará as políticas públicas sociais de **prevenção à exclusão social** evitando-se, com isso, a **mais difícil política pública, que é a da inclusão ou da reinclusão social**, prática em vigor em países mais desenvolvidos.

Do quanto exposto, sugerimos que seja designada uma comissão formada pelos órgãos competentes, ouvindo-se, ao final, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que, em tempo aprazado para a conclusão dos trabalhos, materialize-se a criação do referido Fundo, com remessa de projeto de lei a esta Casa.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado **MILTON BARBOSA**
PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
IND N° 3510 108	
Fls. N° 04 Paul	